



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE BOCAMATENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DO GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO E DE SANTA RITA DE CÁSSIA, NOSSA PADROEIRA, PROMULGAMOS ESTA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - Município de Boca da Mata, em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a Republica Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.2º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º - O Município, objetivando a integrar a organização, planejamento e a execução de funções publicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar associações visando defesas de interesse municipalistas.

Parágrafo Único – As defesas dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art.4º - São símbolos do Município de Boca da Mata a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art.5º - O Município de Boca da Mata, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Boca da Mata.

§ 2º - O Município compõe-se de 02 distritos o da Sede e de Peri-Peri.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Boca da Mata, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art.6º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art.7º - São bens do Município de Boca da Mata:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – os que tiveram sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei, ou seja até o dia 10 do mês subsequente ;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou com regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado , serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificações compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo de desapropriação.

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei:

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - a responsabilidade de instalação e manutenção das juntas do Serviço Militar;
- II - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público.
- III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências:
- IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - preservar as florestas, a fauna, a flora;
- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da Pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato do Vereador é o mesmo estabelecido pela Constituição Federal.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de Outubro do ano anterior ao término do mandato do que devem suceder ;

§ 3º - O número de Vereadores é de 12 podendo chegar até o limite máximo de 21 Vereadores.

Art.11º - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.12º - Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 , exceto com relação ao Inciso II e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre;

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município; transferência temporária da sede do Governo Municipal , criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

- VI - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- VIII - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- IX - criação, organização e supressão de distritos;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XI - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art.13º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice – Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI - mudar, temporariamente, sua sede;
- VII - Ter a iniciativa das Leis que fixarão os subsídios do Prefeito , Vice-Prefeito ,Secretários Municipais e dos Vereadores , sendo os deste na razão de no máximo Setenta e Cinco por cento daquele estabelecido em espécie , para os Deputados Estaduais , observado o que dispõem os artigos 37,XI ,39 § 7º , 150,II ,153 III e 153 § 2º da Constituição Federal e as exigências abaixo :
 - a) O subsídio do Prefeito , do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País ;
 - b) Os subsídios tratados neste Artigo somente poderão ser alterados por Lei específica , observada a iniciativa de cada caso , assegurada a revisão anual , sem distinção de índices , na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos ;
 - c) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa , estando impedidos de receberem ajudas de custo , 13º salário , gratificação , adicional , abono , verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória ; Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores ;
 - d) Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, inclu-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

- ídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”
- e) Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal.
 - f) No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 17, § 1º, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos.”

VIII-julgar, anualmente, as contas prestadoras pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX -proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

I - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII -apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII- representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

Art.14º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SESSÃO III
DOS VEREADORES

Art.15º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.16º - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam dimissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja pessoa interessada das entidades a que se refere o inciso I, a ;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.17º - Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.18º - Não perde mandato o vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretario ou ministro de Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a 120 dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art.19º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice – Prefeito e eleição da mesa e das comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art.20º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro Secretário e segundo Secretário eleitos para um mandato de dois anos. Atendendo os mesmos e quem os houver sucedido ou substituído no curso, dos Mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, com direito a reeleição para um único período subsequente ;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regime Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice – Presidente.

Art.21º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo de houver recurso e um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.22º - Na comissão da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art.23º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos
- VI – resolução.

Parágrafo Único – A elaboração , redação , alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regime Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.25º - Esta Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta :

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara
- II- do Prefeito.
- III- de no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município ;

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art.26º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal ;
- II – disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;
- b) – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art.27º - Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 61;

II – nos projetos sobre a organização da Secretária Municipal, de iniciativa privativa de mesa.

Art.28º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar , em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuadas nos casos do art. 29, § 4º do art. 30 e do Art. 62, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art.29º - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4 – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.30º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.31º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, de matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.32º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.33º - A fiscalização contábil, financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.34º - O controle externo da Câmara Municipal com auxílio do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. .

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando o edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para a emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art.35º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, A Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art.36º - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das mestras previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar o resultado, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidades, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.37º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art.38º - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito, realizar-se-á no primeiro Domingo de Outubro do ano anterior ao término do mandato do que devam suceder , sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada Legislatura , por eleição direta , em sufrágio Universal e secreto;

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maior votação entre os postulantes.

§ 3º - Atingindo o limite de duzentos mil eleitores, será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em brancos e nulos.

§ 4º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º - Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, e segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 7º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito , é de Quatro (4) anos , tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedidos ou substituídos no curso dos mandatos direito a reeleição para um único período que terá início em primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição ;

Art.39º - O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.40º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso da vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice – Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafos anterior.

Art.41º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art.42º - Vagando os cargos de Prefeitos e Vice – Prefeitos, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos , os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art.43º - O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.44º - Compete, privativamente, ao Prefeito:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
 - III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
 - VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo e Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;
 - VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
 - IX – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
 - X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.
 - XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
 - XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
 - XIII- Remeter a Câmara Municipal , até o dia vinte de cada mês , o dodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada ;
- Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SESSÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.45º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistência de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.46º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os secretários no ato de posse deverão apresentar declaração de bens.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecida nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 47:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito:

II – expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.47º - Lei complementar disporá sobre a criação estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretária Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.48º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, Judicial e Extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo.

Art.49º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas, nas nomeações a ordem de classificação.

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art.50º - A Guarda Municipal destina-se á proteção dos bens, serviços e Instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.51º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos ;

II – taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado á administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre :
 - a) – definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de imposto;
 - b) – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.
 - c) – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art.52º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais do trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - livros, jornais e periódicos;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a “, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essenciais ou às delas decorrentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, a alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

Art.53º - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2º - O imposto previsto no inciso II;

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art.54º - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art.55º - A União entregará ao município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art.56º - O estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo Único, do Art. 54.

Art.57º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art.58º - O Município acompanhará o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar Federal.

Art.59º - Art. 59 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.60º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual ;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

II – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativos regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos e previsão da receita e à fixação da despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - obedecerão as disposições de lei complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

§ 9º - Os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município ;

I – Exercício Financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeiras e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art.61º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamentos anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e proposta referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas: com a correção de erros ou omissões; com o dispositivo de texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º, do art. 60 a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de vetos, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.62º - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitados;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiros subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma da lei do artigo 27.

Art.63º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art.64º - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento (60%) do valor das Receitas Correntes :

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

§ 2º A partir de 01/06/99, se o Município estiver com suas despesas de pessoal acima do limite fixado no “caput” deste art. deverá adaptasse a este limite, a razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses subsequentes;

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste art. , durante o prazo fixado no parágrafo anterior, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal .



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos último doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

§ 8º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto do § 4º .

§ 9º - Fica o Poder Legislativo solidário no cumprimento do limite estabelecido neste art., sujeitando-se as eventuais reduções de despesas totais com o pessoal.

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art.65º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Art.66º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art.67º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art.68º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte:

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não definida ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo em tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 06 meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.69º - O plano diretor do município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.70º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e com objetivo o bem estar e a justiça social.

Art.71º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição par financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art.72º - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralização da Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventiva, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O disposto do inciso I, inclui-se o plantão de farmácias e drogarias.

Art.73º - Ao sistema único descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.74º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 1º - as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art.75º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré – escolar.

§ 1º os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art.76º - Integra o atendimento ao educandos programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Nas escolas de 1º grau do Município será obrigatório o ensino de Educação para trânsito e ensino religioso.

§ 2º - A municipalidade terá obrigação de manter transporte gratuito para atender a Estudantes de cursos Universitários ,Cursos Profissionalizantes e outros Cursos não existentes em Boca da Mata , dos alunos residentes neste município , desde que este número não seja inferior a 10 alunos ; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 04/2001)

§ 3º - O município valorizará os profissionais do inciso, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.”

SUBSEÇÃO II
DA CULTURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.77º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Boca da Mata, à sua comunidade e aos seus bens.

Art.78º - Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico paleontológico, ecológico e científico tombadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.79º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art.80º - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER

Art.81º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art.82º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art.83º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo – se ao Poder Público e a comunidade o dever de defende – los e preserva–lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prático de pacto ambiental, a que dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as prática que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - a mata atlântica do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art.84º - A Lei disporá sobre a exigência e adaptará dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art.85º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art.86º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPITULO VI
DA ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.87º - A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções publicadas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, e de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- IX- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.
- X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o dispositivo no inciso VIII:

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- a de dois cargos privativos de médicos;

XV- a proibição de acumular entende-se os empregos e funções e abrange autarquias, Fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas diretas ou indiretamente pelo poder público;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências do cumprimento das obrigações.

XXI- A admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

- a) – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender as projeções despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:
- b) – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

XXII – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.88º - Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.89º - O regime jurídico dos servidores públicos municipal, será único, podendo ser celetista ou estatutário, desde que aprovado pela Câmara Municipal, sendo o projeto enviado pelo chefe do executivo.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento à do normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença a paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.90º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos, a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade de remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública Municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de Dezembro de 1998, estará sujeito a nova regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá aposentadoria precoce.

§ 7º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20% se mulher.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 8º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 9º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.”

Art.91º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram – se servidores não estáveis, para fins do Art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autarquia fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”

Art.92º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais de Boca da Mata cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art.93º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços as atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art.94º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.95º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art.96º - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no caso de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente de pagamentos de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

TÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art.1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem que a lei declare de livre exoneração.

Art.3º - Dentro de 180 dias deverá o Poder Executivo submeter ao Legislativo projeto de lei, criando órgão de defesa do consumidor, com atribuição de secretaria.

Art.4º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo código tributário do município.

Art.5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder legislativo as medidas cabíveis,

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art.6º - O percentual relativo ao fundo de participação do Município será de vinte por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 55.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.7º - O disposto no art. 54, inciso III, desta Lei orgânica, exclue-se o imposto sobre a venda de gás liqüefeito de petróleo, para uso doméstico.

Art.8º - É criado o Distrito de Peri-Peri, no que dentro de 180 dias a municipalidade promoverá as medidas necessárias a sua criação.

Art.9º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a incluir nos seus orçamentos anuais verbas destinadas ao Poder Judiciário local, de acordo com o descrito nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para fins de cumprimento ao que determina este artigo a municipalidade contribuirá com fornecimento de materiais para o fórum desta comarca abrangendo o Cartório Eleitoral, Escrivania e Registro Civil, mediante apresentação pelo Juiz da relação correspondente.

§ 2º - Contribuirá igualmente a Prefeitura com a justiça local com gratificações para o pessoal de apoio compreendendo Escrivães, Escreventes, Oficial de Justiça, avaliador e auxiliar do juiz servidor posto a sua disposição.

§ 3º - Lei ordinária simultânea definirá os critérios a serem adotados de modo que seja representada e executada.

Art.10º - O Poder Executivo, a título de contribuição incluirá nos seus orçamentos anuais verbas destinadas a manutenção da Delegacia de Policia, do posto de identificação do SSP e dos cultos religiosos das Igrejas;

§ 1º - Para cumprimento do que determina este artigo, a municipalidade fornecerá os materiais necessários.

§ 2º - Com relação aos Cultos Religiosos e Igrejas, estas deverão requerer ao chefe do Executivo contribuição de que trata o art. e este os atenderá dentro das possibilidades das dotações orçamentárias.

Art.11º - Fica regulamentado que as Quintas-Feiras , será considerado Feriado Comercial

Parágrafo Único : Lei ordinária definirá os critérios a serem adotados, para que a medida possa ser obedecida.

Art.12º - O Poder Executivo, dará condições para que os Postos Telefônicos deste município funcionem diariamente pelo menos até as 24:00 hs, inclusive sábados, Domingos, dias Santificados e Feriados.

Art.13º - Serão considerados feriados Municipais os dias 02 de janeiro, 20 de janeiro e 22 de maio, como homenagens aos padroeiros da cidade, Santa Rita de Cássia e São Sebastião.

Boca da Mata, 05 de Abril (04) de 1990.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Vereadores que participaram da elaboração da Lei Orgânica

(Ass) Amarildo Amorim da Silva , Aurelio Gomes da Silva, Daniel Coimbra da Silva , Geraldo Pereira Barros , Jarbas , Cavalcante de Almeida , João Barbosa da Silva , Margarida Paixão dos Santos , Salvador Satírio da Costa , José Valber Lourenço Leite .

COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO , QUE PROCEDEU A REFORMA E MODIFICAÇÕES , NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL .

Vereadores :

(Ass) José Antonio da Graça

Valter Acioli de Lima

José de Lima Sena

José Valber Lourenço Leite

Maria Luiza Teles Guimarães

José Jarsem Pereira de Carvalho

Cicero Otávio da Costa

Ailton Cariri dos Santos

Antonio Antelmo de Almeida Teixeira

Aurelio Gomes da Silva

Bertoldo Barbosa da Silva

Salvador Satírio da Costa .

SS.LUIZ FAUSTO LIMA , CÂMARA DE VEREADORES DE BOCA DA MATA , JUNHO/2001.

ATUAL COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE BOCA DA MATA .

Geraldo Pereira Barros -Presidente

Valter Acioli de Lima –1º Secretário

José Wilson Maranhão da Costa – 2º Secretário

Maria Nazaré Maynart Tenório –Vice -Presidente

Jorge Sidinei Dâmaso Cavalcante -

José Vasconcelos dos Santos

Daniel Luiz de Oliveira

Cicero Otávio da Costa

José Valber Lourenço Leite

José Jarsem Pereira de Carvalho

Salvador Satírio da Costa

José da Costa Freire



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA, APRESENTA A PRESENTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

EMENDA N.º 01 / 94

“MODIFICA O ARTIGO 11º DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º - O artigo 11º das disposições Finais e transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a Ter a seguinte redação:
“ARTIGO 11º - FICA REGULAMENTADO, QUE AS QUINTA-FEIRAS, SERÁ CONSIDERADO FERIADO COMERCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – LEI ORDINÁRIA DEFINIRÁ OS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS, PARA QUE A MEDIDA POSSA SER OBEDECIDA”

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SS. da Câmara Municipal de Boca da Mata, 13 de maio (05) de 1994.

(Ass).Geraldo Pereira Barros
José Valber Lourenço Leite
Valter Acioli de Lima
Carlos Rodrigues da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Emenda n.º 02, de 12/06/96

“Dispõe sobre Gestão Democrática no Ensino Público, previsto no Art. 206, VI da Constituição Federal do Brasil, Vigente”

A Mesa da Câmara Municipal de Boca da mata, nos termos do Art. 25 da Lei Orgânica do município, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei Orgânica:

Art.1º - A Lei garantirá a Gestão Democrática do ensino municipal o que concretizará:

I – Através da criação e funcionamento do conselho Municipal de Educação.

II – Através da criação do conselho Escolar em cada unidade de ensino na rede municipal, ao qual compete o planejamento, a supervisão e a avaliação das atividades escolares.

III – Mediante a eleição de Diretores e Diretores Adjuntos das unidades escolares do município, realizadas sob regulamento instituído por concessão composta de forma paritária entre o Poder Executivo e as entidades representativas, pais trabalhadores em educação.

§ 1º - Poderão concorrer às eleições de que trata este artigo os administradores e supervisores escolares, os orientadores educacionais e os professores, desde que se achem no efetivo exercício de suas funções, estejam lotados há mais de um ano na unidade de ensino e possuam habilitação segundo grau de ensino praticado na unidade escolar e nunca inferior ao segundo grau.

§ 2º - O Conselho Escolar deverá avaliar, junto a comunidade o desempenho do diretor da unidade, podendo no caso de resultado insatisfatoriamente, propor sua substituição, convocando eleições para a escolha de seu sucessor.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Boca da mata, 12/06/96.

(Ass) Josefa Bernadete Leite Silva
Carlos Rodrigues da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Margarida Paixão dos santos
Valter acioli de lima
José Valber Lourenço Leite
Geraldo Pereira Barros
Salvador Satírio da Costa
Aurélio Gomes da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 03/99

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a Cargos de município de Boca da Mata e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boca da Mata-AL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Art.1º - O § 2º do art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.”

Art.2º - O “caput” do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13, exceto com relação ao inciso II, e 25 dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre.”

Art.3º - O inciso II do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - ...”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

II – dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art.4º - O inciso VII art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e ficam criadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”:

“Art. 13 - ...

VII – Ter a iniciativa das Leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os deste na razão de, no máximo Setenta e Cinco por Cento daquele estabelecimento, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado que dispõem os art. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e as exigências abaixo :

a)- O subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País.

b)- Os subsídios tratado neste artigo somente poderão ser alterados por Lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices , na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

c)- Os subsídios do Prefeito do Vice – Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores.”

d)- Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

e) - Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal.

f)- No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art. 17, § 1º, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos.”

Art.5º - O art. 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos. Atendendo os mesmos e quem os houver sucedi-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

dos ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito a reeleição para um único período subsequente.”

Art.6º - O artigo 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ;

II – do Prefeito;

III – de no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município. ”

Art.7º - O artigo 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação e fica criado o § 7º no mesmo artigo e com a seguinte redação:

“Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar-se-á no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao termino do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.”

“§ 7º - O mandato do Prefeito e do vice – prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmo ou quem os houver sucedidos ou substituídos no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá inicio em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição.”

Art.8º - Fica criado o inciso XIII no art. 44 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 44 - ...

XIII - remeter a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada. ”

Art.9º - Fica criado o § 9º no art. 60 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 60 - ...

§ 9º - os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art.10º - O “caput” art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 64 – a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor das Receitas Correntes.”

Art.11º - O parágrafo Único do art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ser § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se os seus incisos :

“Art. 64 - ...

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.”

Art.12º - Ficam criados os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 64 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 64 -...

§ 2º A partir de 01/06/99, se o Município estiver com suas despesas de pessoal acima do limite fixado no “caput” deste art. deverá adaptasse a este limite, a razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses subsequentes;

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste art. , durante o prazo fixado no parágrafo anterior, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução do pessoal .

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 7º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos último doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

§ 8º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto do § 4º .

§ 9º - Fica o Poder Legislativo solidário no cumprimento do limite estabelecido neste art., sujeitando-se as eventuais reduções de despesas totais com o pessoal.

Art.13º - Fica criado o § 3º no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§ 4º - O município valorizará os profissionais do inciso, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.”

Art.14º - O “caput” art. 87 e os incisos I, II, V, VIII, IX, XI, XII, XIV XV e XVIII da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I -os cargos, empregos e funções publicadas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, e de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VIII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

XI- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o dispositivo no inciso VIII:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

a de dois cargos privativos de médicos;

XV- a proibição de acumular entende-se os empregos e funções e abrange autarquias, Fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas diretas ou indiretamente pelo poder público;

XVIII- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art.15º - Ficam criados os incisos XXI e XXII no art. 88 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art.88 ...

XXI- A admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

a) – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender as projeções despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

b) – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas públicas e as sociedades de economia mista.

XXII – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art.16º - O “caput” do art. 90 e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Art. 90 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos, a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade de remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art.17º - Ficam criados os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art.90 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 90 - ...

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública Municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de Dezembro de 1998, estará sujeito a nova regras para



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá aposentadoria precoce.

§ 7º - Para os professores que ingressaram regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20% se mulher.

§ 8º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 9º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.”

Art. 18º - O artigo 91 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam criados os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“ Art. 91 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram – se servidores não estáveis, para fins do Art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autarquia fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”

Art.19º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20º - Revogam- se as disposições em contrário.

SALA DAS SESÕES LUIZ FAUSTO DE LIMA, CÂMARA DE VEREADORES DE BOCA DA MATA,
DEZEMBRO /99

José Antonio da Graça
Valter Acioli de Lima
José de Lima Sena
José Valber Loueenço Leite
Maria Luiza Teles Guimarães
Cicero Otávio da Costa
José Jarsem Pereira de Carvalho
Bertoldo Barbosa da Silva
Ailton Cariri dos Santos
Antonio Antelmo de Almeida Teixeira
Aurelio Gomes da Silva
Salvador Satírio da Costa



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2001

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO
ARTIGO 76 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOCA DA MATA – ALAGOAS

Faço saber que a Câmara de Vereadores, APROVOU e Eu, PROMULGO a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL :

Art.1º - Fica modificado o § 2º do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal , que passa a Ter a seguinte redação :

“LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 76:

§ 1º

§ 2º : A municipalidade terá obrigação de manter transporte gratuito , para atender a Estudantes de cursos Universitários ,Cursos Profissionalizantes e outros cursos não existentes em Boca da Mata , dos alunos residentes neste município. Deste que este número não seja inferior a 10 alunos “

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua Promulgação e Publicação .

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário

SS. DAS SESÕES LUIZ FAUSTO LIMA, CÂMARA DE VEREADORES DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS.

Ass. **Geraldo Pereira Barros**
Valter Acioli de Lima
José Wilson Maranhão da Costa
Maria Nazaré Maynart Tenório



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
CASA LEGISLATIVA RITA ADGINA DA COSTA

Jorge Sidinei Dâmaso Cavalcante
José Vasconcelos dos Santos
Daniel Luiz de Oliveira
José Valber Lourenço Leite
Cícero Otávio da Costa
José Jarsem Pereira de Carvalho
Salvador Satírio da Costa
José da Costa Freire